

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação

Processo: 002/2022-SRP

Modalidade: Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço

Contrato Administrativo: 073/2023

Assunto: Primeiro Termo Aditivo - Acréscimo de 25% do Contrato e Prorrogação de

vigência.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Primeiro Termo aditivo de acréscimo de valor 25% (vinte e cinco por cento), do Contrato Administrativo nº 073/2023, celebrado entre o SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE BENEVIDES – PA, inscrita no CNPJ nº 13.707.794/0001-70, com sede na Av. Joaquim Pereira de Queiroz, 01, Centro, Benevides/PA, através do Secretário Municipal de Saúde, o Sr. RODRIGO BATISTA BALIEIRO, denominada CONTRATANTE, e do outro lado a empresa PERFIL HISPITALAR - LTDA, inscrito no CNPJ: 19.430.036/0001-33, com sede na Av. Liberdade, S/N, QD 146, Lt 50, Jardim Buriti, Aparecida de Goiânia/GO – CEP.: 74.943-400, neste ato representado pelo Sr. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS, denominado CONTRATADO, oriundo da Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço de nº 002/2022 – PMB, que tem como objeto à "Aquisição de insumo odontológico para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, a fim de atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde no Município de Benevides/PA".

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento), do contrato retro mencionado, relato ainda que há necessidade de prorrogação contratual pois a vigência do contrato finda em 02/02/2024, desta feita, foi apresentado justificativas e fundamentos plausíveis para a prorrogação da vigência até 02/02/2025.



Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

II.I - DO ACRÉSCIMO NO VALOR CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Administração, fundamentando o pedido de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento), do objeto do contrato nº 073/2023.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado; por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, § 1º da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato. O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da



proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

II.II - DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

II.III. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III. CONCLUSÃO

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização do 1° termo aditivo ao contrato nº 073/2023, nos termos do artigo 65, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, para o acréscimo no valor e prorrogação de vigência contratual, devendo, entretanto, ser notificado o contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Benevides/PA, 23 de janeiro de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes Assessor Jurídico OAB/PA 29796